

A CIDADANIA A PARTIR DE 1930 E SUA RELAÇÃO COM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS: UMA LEITURA SOBRE O EMPREGO DOMÉSTICO

Rachel Barros de OLIVEIRA¹

RESUMO: O trabalho discute a mudança ocorrida na estrutura da sociedade brasileira a partir da década de 1930 e tem como foco de análise a construção da cidadania no Brasil pelo processo de incorporação das massas populares na estrutura de governo. Autores como Luiz Werneck Vianna, Francisco Corrêa Weffort e Wanderley Guilherme do Santos mostram que a participação popular e sindical aparece como importante instrumento de legitimação governamental e para consolidação de direitos na forma de leis. Entendendo esta dinâmica como primordial para a definição de cidadania no Brasil, utilizo como exemplo a categoria de trabalhadores domésticos. Através dos conceitos de “cidadania regulada” de Wanderley Guilherme dos Santos e de “cidadania de geometria variável” de Bruno Lautier, proponho uma reflexão sobre esta profissão, abordando a perspectiva da construção de uma cidadania que se origine da ocupação profissional.

PALAVRAS-CHAVES: Emprego doméstico. Sindicalismo. Legislação trabalhista. Cidadania.

O presente trabalho tem por objetivo discutir a temática da mudança social ocorrida na estrutura da sociedade brasileira a partir da década de 1930, tendo como foco principal de análise a construção da cidadania no Brasil através do processo de incorporação das massas populares na estrutura de governo. Nesse processo, um destaque especial será dado para a importância da legislação trabalhista. Autores como Luiz Werneck Vianna, Francisco Corrêa Weffort e Wanderley Guilherme do Santos apontam a participação popular como um importante instrumento de legitimação de governo, bem como para dar início – ou no mínimo consolidar – a garantia de direitos na forma de leis. A legislação trabalhista coroa o período de mudanças no modo de fazer política no Brasil e estabelece uma nova forma de contato das massas urbanas com o poder estatal, que as incorpora utilitariamente no regime ao mesmo tempo em que inicia o seu processo de autonomia e mobilização.

Entendendo esta dinâmica como primordial para o estabelecimento de novas regras legais e para a definição de cidadania, utilizo como exemplo da temática exposta a categoria de

¹Mestranda em Sociologia e Ciência Política. IUPERJ - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Ciência Política. Rio de Janeiro – RJ – Brasil. 22260-100 - r.oliveira@iuperj.br

trabalhadores domésticos. Por muito tempo os profissionais desta ocupação não tiveram seus direitos definidos por lei e ainda hoje não se equipararam aos trabalhadores que são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no que se refere à definição das regras para o exercício da profissão e aos benefícios sociais. Discutir sobre como ocorreu a regulamentação desta categoria e o seu processo de organização social em comparação com o panorama apresentado pelos autores, mostrará como as definições institucionais e legais oriundas deste período se tornaram uma referência para compreender o status social dos indivíduos da sociedade brasileira.

Para finalizar, através dos conceitos de **cidadania regulada** de Wanderley Guilherme dos Santos e de **cidadania de geometria variável** de Bruno Lautier, proponho uma reflexão sobre o emprego doméstico, abordando a perspectiva da construção de uma cidadania que se origine da ocupação profissional.

As perspectivas de mudança social e construção da cidadania

A leitura que os três autores fazem do processo de mudança social ocorrido no Brasil de 1930 se aproxima em alguma medida. Todos eles constroem seu argumento de forma comparativa, acreditando que a partir da apropriação de outras experiências pode-se expor a especificidade do caso em análise. Luiz Werneck Vianna (1999) tenta apreender as particularidades do caso brasileiro, trabalhando em comparação com outras experiências internacionais. Sua análise fundamenta-se numa tradição histórico-comparativa rigorosa, que mobiliza autores como Tocqueville e Barrington Moore; Weffort (1978) focaliza as características semelhantes dos países da América Latina, dando destaque especial para Brasil e Argentina como casos exemplares. Por último, Wanderley Guilherme dos Santos (1998) faz menção à experiência dos países Europeus na construção de sua análise, apesar desta não ficar tão evidente na sua forma de análise como nos dois outros textos.

Vianna (1999) mostra que a mudança de regime governamental no Brasil dá início a passagem do modelo de governo liberal e oligárquico para o modelo corporativista de Vargas, e esta mudança fará toda a diferença na forma de incorporação das classes populares na estrutura de governo. Aliás, vale ressaltar que toda a argumentação construída por Vianna é pautada nas classes subalternas, na investigação de como elas foram sendo incluídas, de forma pouco linear, no sistema social brasileiro.

Ao reconstituir a natureza corporativa do governo Vargas, o autor trabalha com a hipótese de que a política desenvolvida pelo chefe de Estado institui uma solução comunitarista para a inclusão dos trabalhadores na dinâmica do capitalismo brasileiro, e para destacar esta característica, bem como estabelecer os aspectos que compuseram a mudança social ocorrida no Brasil, faz uso da literatura internacional.

Ao falar da comparação com outros países, Vianna (1999) utiliza dois modelos que analisam a transformação social do mundo agrário, a via prussiana e a via norte-americana². A via prussiana seria a situação em que o capitalismo transforma a economia feudal e as relações agrárias, tendo a grande propriedade como principal agente. As antigas relações de propriedade seriam eliminadas progressivamente, com graus variáveis de adaptação ao capitalismo. Na via norte-americana a pequena propriedade joga um peso considerável, que elimina revolucionariamente o latifúndio feudal, abrindo o caminho para o desenvolvimento da economia capitalista. A transformação é feita pelo Estado e a partir da sua própria ação. Vianna acredita que o Brasil passa por transformação nos moldes prussiano de certo tipo³, mais focalizada na distinção feita por Barrington Moore (1969), que incorpora o conceito de **revolução pelo alto**, onde as lideranças agrárias se apossam do poder, e desta forma preservam suas formas de controle social, tal como nos casos do Japão e da Alemanha⁴. Para Vianna, portanto, a revolução de 1930 reafirma a tradição política brasileira, pautada no autoritarismo, na centralização e na perspectiva antiliberal, que está incorporada na cultura brasileira.

Diferente dos outros autores, Vianna (1999) se preocupa em encontrar as raízes históricas do corporativismo da era Vargas de forma bastante ordenada, pois para ele este modelo comunitarista de incorporação das classes trabalhadoras teria se propagado no Brasil por um período bem mais extenso do que se imagina, tendo em vista seu passado liberal, em virtude do enraizamento da ideologia comunitarista entre as elites econômicas e políticas.

O processo de revolução pelo alto inaugurado com Vargas não é casual. O projeto consistente de impor um regime repressivo sobre o movimento operário que insurgia nos anos de 1934 e 1935, leva a consolidação de um governo autoritário. O sistema semiliberal e semicorporativo de Vargas não foi capaz de resistir às pressões das camadas populares urbanas

² Vide Lênin (apud VIANNA, 1999).

³ A singularidade do caso brasileiro residiria no fato do setor agrário mais moderno ter sido afastado do poder pelo menos desenvolvido. (VIANNA, 1999).

⁴ Confira Vianna (1999).

por maior democratização e inclusão, ruindo a partir de 1945. Algo semelhante a esta trajetória é visto por ele também ocorrendo na década de 1960, até culminar no golpe de 1964. Assim, Vianna (1999) justifica o caráter sistemático dos regimes autoritários que ocorreram no Brasil, como uma forma de controle das pressões populares por parte das elites dominantes.

O corporativismo foi a solução que permitiu que vários tipos de autoritarismos na sociedade brasileira convergissem e constituíssem uma certa hegemonia na década de 1930. Este é um ponto importante, pois permite a Vianna (1999) aventar a hipótese de que esta idéia teria marcado o período do fim da década de sessenta e início da década de setenta, no sentido de que a forma de incorporação das massas na ditadura de 1937 acabou se repetindo trinta anos depois. Com isso ele pretende mostrar que o corporativismo não ocorre ocasionalmente, que é um processo motivado pela mobilização das elites interessadas no poder e no controle das classes trabalhadoras.

A importância dos sindicatos nesse contexto é extremamente relevante. O corporativismo brasileiro não deu aos trabalhadores um arcabouço de direitos que os permitissem galgar um espaço de participação na esfera pública para gestão das suas necessidades. Isto explicaria a adesão do empresariado ao modelo corporativista de gestão desde 1932, na medida em que este modelo consegue desmobilizar o movimento sindical e operário, dirimir os possíveis levantes de conflito entre trabalhadores e capitalistas, além de não efetivar o projeto de fazer dos sindicatos um lugar de democracia social, tal como o vislumbrado por Oliveira Vianna (1951).

O controle dos sindicatos permitia transformar os antagonismos de mercado em cooperação e integração de interesses (VIANNA, 1999). A legislação instituída pelo Estado retirava do mercado a discussão sobre a questão salarial e as convenções coletivas de trabalho. Portanto, a ação intervencionista do Estado nos sindicatos era extremamente relevante:

A “paz social” era procurada através de concessões e benefícios concretos, a que não era insensível a massa de assalariados. A possibilidade do controle operário incluirá necessariamente uma legislação minimamente protetora do trabalho. (VIANNA, 1999, p.189).

Weffort (1978), assim como Vianna, postula um processo mudança social no Brasil que ocorre pelo alto, que incumbe ao Estado a tarefa de construir uma hegemonia de tipo particular. No entanto, estes mesmos autores diferem quanto à natureza da mudança do regime. Enquanto que para o segundo o regime corporativista é resultando de um planejamento racional e

sistemático, Weffort o qualifica como um processo de disputa hegemônica entre as classes para se manterem no poder, que ocorreria de forma natural, em virtude das diferentes forças em disputa. Portanto, processo de mudança pelo alto inaugurado em 1930 seria casual.

Mesmo não tendo as classes trabalhadoras urbanas uma posição ideológica organizada, elas estão presentes como força de pressão dentro do sistema político, ainda que de forma tutelar. Weffort (1978) acredita que este tipo de dinâmica não se limitou apenas ao ano de 1930, ou seja, durante todo o período varguista havia pressões emergentes da sociedade brasileira, com as quais o governo teve que se deparar sempre, ora reprimindo, ora controlando por meio da legislação da questão social. Assim, para Weffort, bem como para as análises de Vianna (1999) e Wanderley Guilherme dos Santos (1998), no regime capitalista é impossível o poder estatal ficar indiferente às forças sociais que o próprio capitalismo gera, no sentido de deixar de estabelecer uma solução institucionalizada para elas neste modelo de sociedade.

Na construção comparativa de sua argumentação, Weffort (1978) ressalta a peculiaridade da formação social nos países da América Latina. Citando Brasil e Argentina como exemplos, diz que as bases de sua formação capitalistas são permeadas de vínculos tradicionais, misturando tendências oligárquicas com tendências liberais; este tipo de formação social ajuda muito a explicar as características dos governos populistas nestes países. Nos dois países em análise, o sistema populista se condiciona à crise da economia de exportação e à reorientação das atividades industriais, bem como à crise da hegemonia burguesa e oligárquica. Como já foi dito anteriormente a respeito do Brasil, na Argentina a incorporação das massas também ocorre por cima.

Para Weffort (1978) a mudança social produziria um certo tipo de classe popular, que não é semelhante às classes geradas pelo capitalismo clássico. Aqui o processo de proletarização é vivido como mobilidade ascendente. Para ele, a mobilidade é estruturante das relações sociais, posto que todas as classes urbanas e rurais vivenciam este mesmo processo: não só os trabalhadores agrícolas migram para cidade grande para melhorar suas condições de vida, como também os trabalhadores das cidades do interior do Brasil participam desta mesma dinâmica. Existe, portanto um processo de adesão das classes populares à ideologia de mobilidade individual e à busca da sua própria melhoria de vida, juntamente com a adesão às promessas do capitalismo liberal, isto é, àquelas referentes às idéias de autonomia, modernidade, progresso, etc.

A legitimação do capitalismo aparece aqui como um campo de possibilidades para mobilidade combinada com desigualdade social. Esta combinação permitiria que a dominação populista não aparecesse como uma dominação de classe, e que a relação entre os dominados e o líder populista fosse vista como uma relação entre indivíduos e não uma relação de classes, ainda que o fundamento do populismo sejam as classes sociais, mesmo estando em constante processo de mobilidade social. A mobilidade seria, portanto o argumento que explica a fragilidade, heterogeneidade, a tensão constante do regime e o baixo grau de organização das classes.

Falando da legislação trabalhista, Weffort (1978) diz que ela é um dos elementos centrais para o tipo de relação estabelecida entre líderes populistas e as massas. A legislação se apresenta como conteúdo social da manipulação exercida sobre as massas, que acaba se convertendo em função do Estado. A legislação que se consolida em 1943 é de fundamental importância para legitimar o regime populista e o prestígio do chefe de Estado: sua posição pública e institucional lhe conferia o poder de doar leis que favoreciam as massas⁵.

No texto também está presente a idéia de outorga, que ao virar direito, produz nos trabalhadores capacidade de demandar. A legislação trabalhista significará a primeira forma pela qual as massas verão definidas a sua cidadania. Seria este tipo de dinâmica que produziria a modernização da sociedade brasileira, uma solução viável para os países da América Latina, onde a política de massas se antepõe à política de classes. Weffort (1978) explica a crise do populismo como a falta de capacidade institucional do governo para dar respostas às massas diante do crescimento das mesmas. O equilíbrio de poder no regime Vargas sucumbe diante das pressões populares que o próprio capitalismo gerou.

Na forma de construção do argumento, Wanderley Guilherme dos Santos (1998) se aproxima dos dois autores anteriores, pois também toma o Brasil como um caso a ser estudado e procura dar conta de suas especificidades fazendo menção a experiências internacionais. Seu interesse é entender o impacto do exercício do poder e do conflito na distribuição de custos e benefícios sociais no contexto de uma ordem social autoritária.

Para ele, a prática liberal brasileira é eminentemente autoritária, posto que nunca esteve aberta a competição real própria do liberalismo. De acordo com ele, entre as décadas de 1920 e 1930 quase não existiam exemplos de democracias de classes, com exercício da opinião e da ação

⁵ Dois motivos são citados pelo autor para que a legislação trabalhista tenha se restringido às cidades. A primeira é porque são lá que se encontram os setores com tradição de luta e também os passíveis de manipulação política, e também porque esta restrição atendia os interesses dos grandes proprietários de terra (WEFFORT, 1978).

coletiva. Para ele toda liderança política, nos termos de uma democracia de massa, é populista, portanto este argumento retira o caráter de exotismo e de especificidade da análise do caso brasileiro, tornando assim dispensável o uso do termo populismo para caracterizar a conjuntura brasileira.

Estabelecendo uma comparação entre o modelo de regulamentação das relações sociais no Brasil e o dos outros países, Santos (1998) afirma que num primeiro momento eles não diferiam quanto ao estilo de política empregada. Em 1824, quando se promulga a primeira constituição, o tratamento dado por ela à questão social não difere dos outros países. Esta questão era resolvida pela crença na idéia de um mercado formado por pessoas juridicamente iguais, que combinava altas taxas de acumulação de riquezas com equidade de distribuição de benefícios. Assim, entre os séculos XVIII e principalmente durante a revolução industrial do século XIX, o que vigorava era divisão de benefícios de acordo com a capacidade de cada indivíduo.

Na Constituição de 1891, este modelo de não-regulamentação das profissões se manteve. Isto leva ao surgimento das primeiras associações privadas de ofícios, como uma resposta ao modelo de acumulação e uma tentativa de recuperar privilégios destes tipos de corporações. Apenas em 1903 o reconhecimento de categorias sociais, para além do âmbito dos profissionais do Estado, começa a ser feito. Esta posição foi definitivamente assumida na Constituição de 1934, quando o Estado reconhece a sua obrigação social e passa a regular o exercício das profissões.

A partir daí a atuação do Estado se daria mais no sentido de regular as compensações sociais daqueles que participavam do processo de acumulação do que regular as próprias condições nas quais o processo de acumulação ocorreria.

A relação entre o sindicalismo e o governo variou muito no período. De 1934 a 1937 o pluralismo sindical esteve garantido por lei. Depois de 1937, a nova Constituição instituiu o sindicato único, sob a égide do Estado. Assim como Vianna (1999) aponta para a variabilidade da inclusão das classes populares no governo, no período de 1930 a 1964, Santos (1998) também aponta para este aspecto no que diz respeito à regulamentação da ação sindical, com períodos de maior e menor liberdade. No entanto, é impossível não notar que esta ambigüidade é fruto dos diferentes interesses sobre a população em cada governo.

Nesse processo, um importante acontecimento foi a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 e a integração dos serviços de assistência previdenciária, no ano de 1960. O importante

a destacar é que para Santos (1998), toda política social desenvolvida no período de 1930 e para além dele, está vinculada à política de acumulação. Isto quer dizer que toda política social desenvolvida pelo governo não deveria comprometer o esforço de acumulação, e da mesma forma, a política de acumulação não deveria exacerbar as iniquidades sociais⁶. Na sua visão, esta estratégia seria a responsável para que muitos trabalhadores rurais e urbanos⁷ ficassem desassistidos da atenção pública, como por exemplo, estar enquadrado na Lei Orgânica da Previdência social de 1960, apesar destes mesmos trabalhadores já representarem uma considerável parcela da população. Seu baixo grau de organização como categoria profissional os excluía das políticas governamentais.

A forma como a política social foi implantada no país deixou raízes na ordem social brasileira. É com este argumento que Santos (1998) apresenta o conceito de *cidadania regulada*, como um mecanismo para entender a política econômico-social do Brasil de 1930 em diante.

Cidadania regulada remete à idéia de que o Estado foi capaz, via estruturação de um mecanismo de incorporação dos trabalhadores a uma ordem hierarquizada, e exercendo o papel de centralizador de todas as demandas, de dar estabilidade ao regime político e um lugar para a população na estrutura de governo. Através dos direitos sancionados em leis durante o regime, os indivíduos definiriam o seu status de membros nesta forma de ordenamento social.

A constituição de uma cidadania regulada se articula com o papel do Estado de garantidor das posições sociais da população e dos direitos associados a estas posições. Os membros da comunidade nacional são definidos pelo conjunto de profissões reconhecido por lei. A cidadania, portanto, poderia ser sempre mais ampliada, na medida em que o Estado se dispusesse a regular novas profissões. Este sistema aberto, embora extremamente controlado pelo Estado, conceberia a existência de um pré-cidadão, e este é o grande diferencial na tese de Santos (1998). A cidadania regulada se apresenta como uma promessa de inclusão para os que se encontram nas margens da sociedade brasileira. Na sua leitura, a idéia de cidadania regulada seria a chave explicativa para o processo de dominação pelo alto, emergência das classes populares e controle repressivo destas mesmas classes, que para ele também explica a forma de regime autoritário de 1964.

⁶ É assim que Wanderley também enxerga a instauração do FGTS em 1966, como reafirmação da política social à política de acumulação, n sentido de que se apresenta como um seguro precário contra o desemprego.

⁷ Aqui Wanderley Santos (1998) fala da categoria de empregados domésticos como um exemplo de trabalhadores urbanos excluídos da legislação.

Os dois tipos de dinâmicas sociais - de mudanças sociais mais gerais e a forma como as elites políticas conseguem processar tais mudanças no âmbito das instituições coletivas - São importantes nas análises dos autores sobre a legislação trabalhista e o sindicalismo brasileiro.

Nos três autores apresentados, o ano de 1934 aparece como um marco importante para a mudança política que ocorre através do movimento de transformação social nas bases da sociedade. Esse movimento elimina a capacidade da reprodução oligárquica nos termos de antes, qual sejam, como uma ordem liberal excludente e independente das outras forças sociais que não as elites agrárias. O processo de **revolução pelo** alto produziu, ele mesmo, novas camadas sociais, que obrigaram o frágil sistema político vigente a impedir que estas camadas emergissem com poder de pressão social sobre o governo. No entanto, esta mesma ordem não foi capaz, por sua baixa institucionalidade, de impedir que estas mesmas camadas sociais se afirmassem na cena pública com o passar dos anos.

Para os três autores é inegável a importância da participação social para a existência do regime a partir do governo Vargas. A legislação social aparece como um importante instrumento para que esta participação esteja adequada aos moldes do governo em vigência. Tanto é assim que, para Santos (1998) e Vianna (1999), a legislação serve como possibilidade de mascaramento das contradições inerentes ao novo sistema - a desigualdade entre o capital e o domínio repressor das classes trabalhadoras urbanas por meio do controle exercido pelos sindicatos. Em Weffort (1978), a contradição vivenciada pelas classes populares se daria pela experiência de igualdade enquanto cidadãos e de desigualdade enquanto classe (147). O panorama apontado pelos autores, entendido como uma configuração que deixou marcas no decorrer do tempo, é extremamente útil para entendermos as condições sobre as quais a legislação sobre o emprego doméstico é elaborada.

Legislações e o emprego doméstico

Culturalmente tratado como “lugar feminino”, o emprego doméstico é predominantemente formado por mulheres, e apesar do crescimento dos homens nessa atividade, mais de 90% do seu contingente é formado por mão-de-obra feminina. Por ser a principal atividade onde as mulheres brasileiras estão alocadas e absorver cerca de um quinto das

trabalhadoras, estudar suas características é relevante para entender o processo de boa parte da população economicamente ativa inserida no mercado de trabalho.

De acordo com Melo (1998) a origem dessa profissão, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, remonta a época da abolição da escravatura. Durante o século XIX, além das escravas domésticas, as famílias tinham a possibilidade de contar com a ajuda de moças contratadas, que eram enviadas por sua família para outras casas. Após a abolição, esta se tornou a principal fonte de emprego para as mulheres. Com o processo de urbanização e industrialização, a chamada ajuda vira serviço doméstico em troca de casa e comida, principalmente para as mulheres migrantes do meio rural, e posteriormente transforma-se numa atividade assalariada.

Apesar de ter passado por relativo declínio, o número de pessoas empregadas nesta profissão aumentou 200% entre 1970 e 1997 (BRUSCHINI, 2000), mostrando que ainda se mantém como uma importante atividade econômica na sociedade brasileira. Não obstante, esta profissão está marcada por uma série de aspectos que a diferem das outras, principalmente no que diz respeito à legislação.

O primeiro regulamento sobre locação de serviços domésticos foi o Decreto nº 16.107, de 30/07/1923, que instituiu a identificação dos locadores do serviço doméstico (SAFFIOTI, 1978). Entretanto, tal decreto deixou de fora um importante aspecto, qual seja a relação entre empregado e empregador. A nível nacional, o primeiro instrumento legal foi o Decreto-lei nº 3.078, de 27/02/1941, que exigia a carteira profissional, regulava a resolução de contrato após seis meses de trabalho exclusivo e instituía deveres para ambas as partes. Contudo, tal decreto jamais chegou a ser regulamentado.

Na década de cinquenta a lei nº 2.757 distinguiu os empregados de condomínio dos empregados domésticos. Desta maneira mais uma categoria de trabalhadores manuais diferenciava-se dos empregados domésticos e podia incluir-se na CLT, pois em seu artigo primeiro esta lei diz: “São excluídos das disposições da letra <a> do art. 7º do decreto-lei nº5.452, de 1º/05/1943, e do art. nº 3.078, de 27/02/1941, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condomínio em particular.” (SAFFIOTI, 1978, p.37).

A consolidação das Leis do Trabalho, como um conjunto sistematizado da legislação produzida desde 1930, se caracteriza “[...] por conceber o campo do exercício do interesse dos grupos sociais como uma questão de direitos, a qual deveria ser submetida ao arbítrio de

jurisperitos.” (VIANNA, 1999, p.301). Os empregados domésticos, portanto, através do art. 7º desta legislação ficam excluídos deste campo de disputa. A regulamentação oficial da profissão só acontece vinte e nove anos depois, através da lei 5.859, de 11/12/1972.

A dificuldade e demora para a regulamentação do serviço doméstico possui algumas explicações. Para Wanderley Guilherme dos Santos (1998), a dificuldade de organização de suas demandas, em razão do seu alto grau de dispersão justifica a falta da ação protecionista do Estado, muito embora esta categoria já se constituísse como um importante contingente de trabalhadores quando ocorre a promulgação da CLT. Já para Saffioti (1978), o motivo para a recusa de sua regulamentação está ligado a dois fatores, a saber, a natureza das relações estabelecidas entre empregador e empregado, e o fato de não se configurar nesta relação o clássico conflito entre capital e trabalho.

Pela definição legal, o empregado doméstico é “aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou a família, no âmbito da residência destas”, excluindo, portanto os outros tipos de prestadores de serviço doméstico não enquadrados nesta definição, como faxineiras e diaristas. Por esta lei ficava garantido aos empregados domésticos férias remuneradas de 20 dias após 12 meses ininterruptos de trabalho para o mesmo empregador, seguro obrigatório da previdência social, registro obrigatório em carteira de trabalho.

Posteriormente a Constituição Federal de 1988 assegurou outros direitos, como décimo terceiro salário, salário mínimo, irredutibilidade salarial, licença-maternidade com duração de 120 dias pagos pelo INSS, aviso prévio, vale-transporte. No entanto, outros benefícios como seguro desemprego, benefício por acidente de trabalho, jornada de trabalho, que é acertada entre as partes no momento da contratação, e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é opcional para o empregador, não são garantidos⁸. A lei 11.324, de 19/07/2006 ampliou alguns dos benefícios já concedidos, como o aumento de 20 para 30 dias de férias remuneradas e a garantia de estabilidade no emprego até o quinto mês após o parto.

Desta forma, o caráter diferenciado do emprego doméstico fica expresso pela falta de delimitação de importantes aspectos da relação estabelecida entre contratantes e prestadores de serviços. Poderíamos pensar no caso das domésticas residentes que, sem delimitação de jornada de trabalho, podem ter jornadas mais longas e serem acionadas a qualquer momento para a

⁸ Decreto nº3. 361 de 2000 que regulamenta a lei 5859, garantindo o direito ao seguro desemprego, ao pagamento do FGTS, sendo facultativo para os empregadores.

A Cidadania a Partir de 1930 e sua relação com as Categorias Profissionais: Uma leitura sobre o Emprego Doméstico

realização de tarefas, em virtude de não separarem sua moradia do local de trabalho. Assim é que, o fato de ser considerado continuação do trabalho pré-industrial (MELO, 1998), uma atividade que não se insere no setor capitalista de atividades econômicas, (SAFFIOTI, 1978) e diferir dos outros tipos de relações trabalhistas por ser prestado no espaço residencial, o emprego doméstico continua a sendo regido diferentemente das outras profissões.

No que se refere às medidas para ampliar a regulamentação da profissão, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA (2007) acompanhou 45 proposições legislativas sobre o trabalho doméstico remunerado. O documento resultante deste processo mostrou que, dentre estas, uma proposição busca a equiparação total de direitos com os trabalhadores regidos pela CLT⁹, outras procuram garantir direitos como salário-família, auxílio acidente¹⁰, e pelo menos uma buscou a regulamentação e garantia de direitos para as diaristas¹¹.

É importante dizer que cerca de 20 dessas proposições estavam arquivadas, seguindo os termos do regimento da Câmara dos Deputados¹², e que 11 delas faziam referência a direitos já garantidos pela lei 11.324/06. A avaliação feita pelo documento do CFEMEA é a de que embora existam 45 proposições tramitando na Câmara e no Senado, as mesmas, em sua grande maioria, procuram apenas a garantia de direitos pontuais, o que demonstra o pouco amadurecimento sobre a importância da legislação para esta categoria. Nesse sentido, o documento é enfático:

O tema da valorização e reconhecimento do trabalho doméstico é fundamental para as mulheres brasileiras e toda a sociedade, pois é uma atividade que sustenta toda a organização social do trabalho. Essa categoria, que congrega a maior quantidade de mulheres em exercício de alguma atividade profissional, está constitucionalmente diferenciada, de forma pejorativa, do restante das profissões. Por isso, urge uma resposta do Poder Legislativo para equiparar esta categoria aos/ às demais trabalhadores/ as. (CFEMEA, 2007, p.13).

A importância da regulamentação legal pode ser melhor demonstrada através das discordâncias que surgem na interpretação das leis que regem o emprego doméstico, quando ocorre o proferimento de sentenças judiciais. Barbosa [200-] ¹³ mostrou que, para além da definição dada sobre o que seja o emprego doméstico, devem ser observados três componentes

⁹ PL 1626/89

¹⁰ PL4864/98; PL 3020; PLS 37/02/00; PL 1615/03.

¹¹ PL 6227/02

¹² Mudança na legislatura em virtude da eleição de novos representantes do Congresso Nacional.

¹³ O ano de publicação não foi colocado no artigo.

A Cidadania a Partir de 1930 e sua relação com as Categorias Profissionais: Uma leitura sobre o Emprego Doméstico

que indicam a natureza deste tipo de ocupação, quais sejam, a subordinação, pessoalidade, continuidade e onerosidade.

A subordinação estabelece que a atividade desenvolvida não ocorre de forma livre, ficando sujeita à vontade do empregador. A pessoalidade da relação é estabelecida pelo fato de que o empregado não pode colocar outra pessoa em seu lugar para o exercício das atividades. A continuidade difere o emprego doméstico da prestação de serviços esporádicos, pois sem o comparecimento semanal do empregado no ambiente de trabalho ele não pode ser considerado como um empregado doméstico. A onerosidade do serviço indica a necessidade do pagamento de salário pelos serviços prestados, previamente ajustados, no momento da admissão.

Estas prerrogativas nem sempre possuem unicidade. Barbosa ([200-], p.2-3, grifo nosso) mostra dois exemplos de definições jurídicas sobre emprego doméstico que diferem quanto à característica da continuidade:

Trabalho doméstico – Relação de emprego. Configura-se a relação empregatícia o trabalho doméstico prestado, ainda que duas vezes por semana, de forma contínua, durante dois anos ininterruptos, sendo a contraprestação salarial proporcional aos dias trabalhados (TRT 3ª Reg. – RO 4.920/92, Rel. Juiz Pedro Lopes Martins – JTCB, setembro, 1994).

Empregado doméstico. Requisitos. O pressuposto da continuidade, cogitado no art. 1º da Lei 5.859, de 1972, traz em si o significado próprio do termo, ou seja, sem interrupção. A trabalhadora que presta serviços em alguns dias da semana, por conseguinte, não pode ser enquadrada como empregada doméstica (TRT – 10ª Reg. – 1ª T. – RO 3.695/95 – Rel. Juiz Souza Pavan – DJDF 28.6.96, p. 11.109).

Outra polêmica referente à continuidade e ao estabelecimento de vínculos empregatícios, gerada pela baixa clareza na legislação existente sobre esta ocupação, refere-se ao trabalho das diaristas, geralmente exercido uma ou duas vezes por semana¹⁴:

Doméstica – Relação de emprego. Diarista Ainda que preste serviço em apenas alguns dias da semana, a diarista possui vínculo empregatício, pois estão presentes os requisitos da pessoalidade, da subordinação jurídica, do trabalho no interesse do empregador e do salário. Enquadra-se como doméstica (ac. Da 3ª Turma do TRT – 9ª Região, RO 1.998/90, Rel. Juiz Ricardo Sampaio, J. 10-4-

¹⁴ A discussão sobre a legislação para empregadas domésticas e diaristas tem sido constantemente problematizada. Atualmente o Projeto de Lei 160/2009 elaborado pela senadora Serys Slhessarenko (PT – MT) está em tramitação no Senado e propõe que o vínculo empregatício seja estabelecido com três dias. Se aprovado, as diaristas só deverão trabalhar para o mesmo empregador por até dois dias.

91, m.v. no mérito, DJPR 24-5-91, p. 154). (BARBOSA, [200-], p.4-5, grifo nosso).

Faxineira que trabalha como diarista, em residência particular, duas vezes por semana, com liberdade para prestar serviços em outras residências e até para a escolha do dia e horário do trabalho, não se constitui empregada doméstica para efeito de aplicação da Lei nº 5.859/72, mas prestadora autônoma de serviço. Ausência dos requisitos da não-eventualidade e da subordinação, qual este último seja o principal elemento caracterizador da relação de emprego. Manutenção da decisão de 1º Grau que se impõe (TRT 4ª R., RO 930195191, ac. 2ª T., j. 28-10-94, Rel. Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga, in LTr 59-05/684). (BARBOSA, [200-], p.4-5, grifo nosso).

Portanto, vemos o quanto o baixo grau de legalidade da profissão pode gerar grandes impactos sobre a forma como ela é exercida e a maneira como ela será socialmente reconhecida e valorizada. Outro aspecto importante a ser investigado para entender o pouco poder de barganha dos profissionais desta ocupação é o seu processo de sindicalização.

Como já foi dito acima, o papel dos sindicatos foi fundamental a partir de 1930 para estabelecer um canal de diálogo entre classes populares e poder público. Mesmo que tenham sido controlados pelo governo federal por um grande período, a existência dos sindicatos significou o início da organização dos trabalhadores em torno de pautas específicas. Por isso, atentar para o processo de sindicalização do emprego doméstico pode revelar outras razões para compreender seu baixo grau de organização e atuação coletiva.

De acordo com a periodização proposta por Costa (2007), podemos elencar determinados processos históricos que contribuíram para a organização da categoria. O processo de sindicalismo das empregadas domésticas tem início com a fundação da primeira associação de empregadas domésticas em 1936, por Dona Laudelina Campos Melo, em São Paulo. Posteriormente em 1950 se aproxima do Teatro Experimental do Negro e da Juventude Operária Católica (JOC), esta última sendo fundamental para a criação de associações em municípios de diferentes regiões: Recife, João Pessoa, Porto Alegre, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Piracicaba, São Paulo etc.

A partir de 1968 a categoria organiza congressos nacionais a cada quatro anos, dando visibilidade para algumas militantes. Na década de 1980 o movimento elabora uma pauta de direitos para a Constituinte e apresenta suas propostas em diversas campanhas em Brasília.

Durante esse processo também se fortalece a luta por direitos trabalhistas e envolve-se com a

REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão, Araraquara, v. 2, n. 1, jul/dez 2009

agenda política do movimento negro e das feministas. Em 1997 a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) é criada e se torna o principal órgão de interlocução com o governo federal. Como principal política realizada para a categoria, temos o programa **Trabalho Doméstico Cidadão**, desenvolvido pelo Ministério do Trabalho no ano de 2005.

A partir das informações apresentadas podemos concluir que, apesar dos 72 anos decorridos desde a primeira iniciativa de organização da categoria o sindicalismo existente possui baixíssima capacidade de reivindicação. Para Costa (2007), alguns conceitos equivocados presentes na cultura brasileira colaboram para que os direitos das domésticas não sejam efetivados, dentre eles a identificação do universo da doméstica com o da patroa, levando a considerá-la **como se fosse da família**. Esta visão prejudicou o processo de sindicalização da categoria, já que pela suposta existência de vínculos afetivos entre as partes esta seria desnecessária, que nesse contexto apareceria como uma demonstração da existência de conflitos. Portanto, para o autor, a existência de uma narrativa nacional que preconiza a harmonia e a integração social da nação dificulta o processo de tomada de consciência de classe.

No mesmo sentido, Lautier e Pereira (1994) apontam para a importância das representações sociais do emprego doméstico no que tange a sua regulação¹⁵. Os autores propõem que além dos aspectos econômicos, as dimensões políticas e sociais sejam pensadas para entender o funcionamento do mercado de trabalho. Para eles, as representações criadas sobre esta categoria atuam de forma elementar nesse processo, o que confere um caráter singular ao mercado de trabalho nos países em desenvolvimento.

Ao se referirem à fraca regulação institucional da profissão identificam nas relações personalizadas um de seus fatores agravantes:

[...] a fraca regulação institucional desses empregos, bem como fatores próprios do ramo, no caso da construção, ou da natureza das relações profissionais, no caso das domésticas, levam a uma forte precariedade; enfim, as relações com aqueles que dominam de perto esses trabalhadores (as patroas das empregadas, os operários qualificados da construção e o mestre de obra) são sempre fortemente personalizadas. (LAUTIER; PEREIRA, 1994, p.131).

¹⁵ A hipótese principal defendida é a de que o sistema de representações do trabalho assume o papel de instância reguladora do mercado de trabalho, ou seja: “Em termos práticos, essas representações determinam as tentativas de recomposição da identidade que definem a maneira de se posicionar no mercado de trabalho.” (LAUTIER; PEREIRA, 1994, p.144). A argumentação refere-se também aos trabalhadores da construção civil. Não apresento aqui a totalidade da argumentação desenvolvida no artigo nem os dados sobre a outra categoria de trabalhadores analisados, por entender que não sejam necessários para a idéia que desenvolvo nesta apresentação.

Assim, de acordo com os autores, a regulação institucional destas profissões no mercado de trabalho será sempre dependente destas relações personalizadas.

Falando especificamente da questão sindical, Lautier e Pereira (1994) indicam como alguns dos motivos de sua fragilidade a negação da própria identidade profissional de doméstica e a existência de duas visões limitadoras: uma que reconhece o sindicato como um serviço público, capacitado para amparar a população desfavorecida nos moldes de instituições de caridade, e outra que o identifica como uma rede formalizada capaz de compensar as falhas das redes informais ¹⁶.

Portanto, o que podemos concluir do exposto é que a legislação trabalhista teve como importante auxílio para o seu estabelecimento a existência dos sindicatos. Mesmo que tenham surgido sob a égide do Estado, estas corporações foram de fundamental importância para organizar a ação coletiva dos profissionais urbanos, além de ajudarem a tutelar seus direitos constitucionais.

Quanto à legislação, muito embora ela tenha servido para legitimar uma ordem repressora, também se tornou um importante paradigma para delinear praticamente todos os tipos de relações trabalhistas existentes no mercado formal. Nas palavras de Werneck Vianna (1999, p.301),

Por mais paradoxal que pareça, a CLT inspirará uma corrente política liberal tipicamente brasileira, que jamais abdicará da alquimia de fazer conviver o reino do puro interesse com o solidarismo social, introduzindo no mercado elementos éticos e normativos pela força da lei.

O emprego doméstico permanece a meio caminho do processo. Seu baixo poder de organização e a fraca regulação feita pelo Estado contribuem para que categoria não seja beneficiada com direitos garantidos para outras profissões. Acrescente-se a isto, como já foi dito pelos autores expostos, os fatores de ordem cultural, que reafirmam a posição marginal deste tipo de ocupação. Como esta discussão vai além da mera definição das regras do exercício da profissão, tentaremos mostrar como os conceitos de **cidadania regulada** e **cidadania de geometria variável** podem nos ajudar a pensar na importância que a legislação trabalhista brasileira possui para garantir direitos que remetem à definição da cidadania.

¹⁶ No sentido de rede de relações pessoais.

Cidadania regulada e Cidadania de geometria variável

O conceito de cidadania regulada define como cidadãos àqueles indivíduos que exercem profissões definidas e reconhecidas por lei. A definição de quem é cidadão ou não está, portanto, intimamente relacionada com a estrutura de governo, principalmente pelo fato de que as categorias que se beneficiavam desse tipo de política serem aquelas que tinham seu sindicato admitido pelo governo. Portanto, o papel dos sindicatos na estrutura corporativa de governo foi de fundamental importância para restringir a cidadania a certas ocupações e para caracterizar o aspecto de doação inerente à legislação trabalhista criada.

Assim, o conceito de cidadania regulada garante a existência de um **pré-cidadão** e cria um modelo de cidadania dissociado tanto dos direitos políticos quanto das regras de equivalência jurídica. A cidadania é definida através dos direitos sociais, que são transmitidos gratuitamente como uma espécie de gratificação pelo trabalho exercido.

Portanto, apesar da legislação trabalhista ter representado um grande avanço, a associação que ela faz entre cidadania e ocupação, na visão de Wanderley Guilherme dos Santos (1998, p.104),

[...] proporcionará as condições institucionais para que se inflem, posteriormente, os conceitos de marginalidade e mercado informal de trabalho, uma vez que nestas últimas categorias ficarão incluídos não apenas nos desempregados, os subempregados e os empregados instáveis, mas, igualmente, todos aqueles cujas ocupações, por mais regulares e estáveis, não tenham sido regulamentadas.

Desta forma, percebemos o lugar onde se encontra, para este autor, os empregados domésticos. Se o sindicato forte, a regulamentação da profissão e o registro em carteira eram os fatores que possuíam peso na definição da cidadania nas décadas de 1930, os empregados domésticos, por seu baixo grau de associação, não reconhecimento como atividade profissional por parte do Estado e conseqüentemente falta de registro em carteira, tenderiam a ocupar os lugares marginais da estrutura de mercado de trabalho, como ainda vemos acontecer nos dias atuais.

Na concepção de Lautier (1997), a institucionalização dos direitos de cidadania no Brasil não acompanhou o postulado da universalidade. Para ele não há unicidade na cidadania e, conseqüentemente, no conjunto de direitos-deveres do território nacional. Como a imensa maioria

dos atores da economia informal nos países do terceiro mundo não se enquadra no sistema de direitos e deveres sociais ligados ao emprego assalariado, o modelo marshalliano (1967), aplicado em grande parte da Europa, que se caracterizava pela garantia dos direitos sociais correlata ao trabalho assalariado, deve ser abandonado. Nos países de terceiro mundo, os trabalhadores da economia informal dispõem de poucos direitos sociais associados a seu trabalho e seu nível de garantia é muito baixo.

Desta maneira, a perspectiva de Lautier é a de que cidadania nesses países seria fragmentada, de “geometria variável”. Nesta configuração, os direitos seriam variáveis de acordo com cada ator, podendo ser reversíveis ou postos em dúvidas a cada mudança na estrutura de correlação de forças políticas.

O mais importante para o conceito de Lautier (1997, p.89) é que este tipo de configuração permitiria que a ausência de direitos sociais se refletisse sobre os direitos políticos: “A frágil garantia dos direitos à saúde, por exemplo, provoca uma reativação das relações clientelistas com os caciques locais, mesmo quando o contexto é formalmente democrático.”

A crítica do conceito introduzido por Lautier, e que difere da perspectiva adotada por Wanderley Guilherme dos Santos (1998), é a de que grande parte da população economicamente ativa dos países de terceiro mundo não cumpre obrigações legais, mas não como uma simples demonstração da fraqueza do Estado; a informalidade nesses casos é aceita por inúmeras razões, e uma das mais aparentes é o fato de que ela promove a dependência permanente de relações clientelista e patrimonialista de poder.

Na verdade, se pensarmos nos argumentos apresentados até agora, podemos notar que todos fizeram referência a esta característica peculiar de fazer política no Brasil, ou seja, de ser permeada por sinais de tradicionalismo, patriarcalismo e autoritarismo, que acabam, de alguma forma, se imiscuindo na sociedade brasileira e preservando antigas formas de estruturação de poder.

Conclusão

O conceito de cidadania regulada teve como propósito dar conta de uma conjuntura e de um processo de construção de cidadania onde o foco principal está na definição de cidadão pela via da ocupação profissional. No entanto, o conceito empregado por Lautier expande esta noção

ao trabalhar com a idéia de que existem tipos diferentes de construção da cidadania dentro de uma mesma conjuntura. É assim que a noção de cidadania de geometria variável trabalha com a perspectiva de que alguns indivíduos dentro da hierarquia social serão mais privilegiados do que outros, o que garante a conservação de práticas clientelista.

Um diferencial entre os dois autores é a sua visão do fenômeno da informalidade. Para Wanderley Guilherme dos Santos (1998), ela seria resultado da associação entre cidadania e ocupação e teria como função manter fora do mercado formal, bem como excluídos de direitos, os subempregados e os empregados instáveis. Para Lautier, ela se apresenta como um dado constituinte do próprio processo de construção da cidadania em sociedades como a brasileira. Esta perspectiva nos parece mais interessante para compreender a posição do emprego doméstico na estrutura social.

O emprego doméstico pode ser considerado como altamente valorizado na sociedade brasileira, no sentido de que a sua existência é tida como primordial para que mulheres de estratos sociais mais altos tenham uma entrada facilitada no mercado de trabalho formal¹⁷. Contudo o reconhecimento de sua necessidade não significou um avanço no seu processo de regulamentação. A esse respeito, o conceito de cidadania de geometria variável também envolve a dimensão de valorização ideológica das atividades exercidas informalmente – o que no exercício do emprego doméstico é característica majoritária¹⁸: “[...] valoriza-se ideologicamente aqueles que até então considerávamos **excluídos**, fazendo da posição de não-assalariado (até então entendida como estratégia de sobrevivência) a base de participação na produção nacional e na integração à sociedade econômica. “ (LAUTIER, 1993, p.36).

Outro fator também pode ser apontado como importante para reforçar a valorização da informalidade no emprego doméstico. O fato de ser uma profissão exercida no ambiente privado, local que não é visto como espaço do exercício da cidadania, contribui para refrear a sua regulamentação. Além disso, a articulação entre gênero e raça¹⁹ inerente a esta ocupação pode

¹⁷ Esta discussão é proposta por Bruschini no artigo já referido anteriormente.

¹⁸ Confira OIT (2007).

¹⁹ De acordo com o relatório *O Emprego Doméstico: uma ocupação tipicamente feminina*, da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2006, p.20), sobre a presença de mulheres negras nesta profissão em algumas capitais do país: “[...] o emprego doméstico tem sido uma alternativa de trabalho maior para as mulheres negras. Comparativamente, em todas as regiões, a proporção de mulheres negras ocupadas nessa atividade superou, em média, em 10 pontos percentuais a de mulheres não-negras. Em Porto Alegre, 32,1% das negras da capital gaúcha eram domésticas no biênio 2003-2004, enquanto o percentual de não-negras ficou em 13,3%. A diferença é de 18,8

nos dar um indicativo de quem são as pessoas posicionadas nos estratos mais desfavorecidos e que compõem este tipo de cidadania fragmentada.

Com esta análise, pretendemos demonstrar como o legado da tradição corporativista deixou marcas profundas para compreender a questão social no Brasil. Com Wanderley Guilherme dos Santos (1998) vimos o quanto à articulação entre cidadania e profissão tornou-se um importante paradigma interpretativo da cidadania brasileira. Com Lautier (1997; 1993; 1994), esta interpretação se torna mais ampla e consegue dar conta de processos mais inconstantes, como nos parecer ser o caso do emprego doméstico.

CITIZENSHIP IN BRAZIL AND HOME WORK. CLT AND PROFESSIONAL CATEGORIES

ABSTRACT: *The paper discusses change in Brazilian social structure from the 1930s and focuses the analysis of Brazil's citizenship construction through the process of masses incorporation to government's structure. Authors such as Luiz Werneck Vianna, Francisco Corrêa Weffort and Wanderley Guilherme dos Santos show that popular participation and syndicalism appear as an important government legitimacy instrument to consolidation of rights in the form of laws. Understanding this dynamic as vital to the definition of citizenship in Brazil, I use the example of the category of domestic workers. Through the concepts of "regulated citizenship" by Wanderley Guilherme dos Santos and "citizenship variable geometry" of Bruno Lautier, I propose a reflection about this profession, addressing the prospect of citizenship construction that originates from professional occupation.*

KEYWORDS: *Domestic employment. Unionism,. Labor law. Citizenship.*

REFERÊNCIAS

BARBOSA, S. R. B. L. Emprego doméstico. **Revista CADE FMJ**, Rio de Janeiro, v.8, p. 153-166, [200-]. Disponível em: <<http://www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade8/empregados.doc>>. Acesso em: 29 out. 2009.

BRUSCHINI, C. A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.110, p.67-104, jul. 2000.

pontos percentuais. Salvador chama a atenção pelo fato de a taxa de participação da mulher negra no emprego doméstico superar em três vezes a da mulher branca (gráfico 1) [...]”.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA [CFEMEA]. **Direitos das trabalhadoras domésticas:** comentários sobre legislação atual, conquistas e lacunas. Brasília: CFEMEA, 2007. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/pdf/direitosdastrabalhadorasdomesticas.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2009.

COSTA, J. B. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil:** teorias de descolonização e saberes subalternos. 2007. 274f. Tese (Doutor em Sociologia) - Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2007.

LAUTIER, B. Os amores tumultuados entre o Estado e a economia informal. **Contemporaneidade e Educação**, São Paulo, v.2, n.1, p.28-92, 1997.

_____. Informalidade das relações de trabalho e cidadania na América Latina. **Caderno CRH**, Salvador, n.18, p.5-48, 1993.

LAUTIER, B.; PEREIRA, J. M. Representações sociais e construção do mercado de trabalho: empregadas domésticas e operários da construção civil na América Latina. **Caderno CRH**, Salvador, n.21, p.125-151, jul./dez.1994.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELO, H. P. **O serviço doméstico no Brasil:** de criadas a trabalhadoras. Rio de Janeiro: IPEA, 1998. (Texto para discussão do IPEA, n.565).

MOORE, B. **Les origines sociales de la dictature et de la démocratie**. Paris: François Maspero, 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Igualdade no trabalho:** enfrentando os desafios. Relatório global de seguimento à declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=27>>. Acesso em: 19 jan.. 2009.

_____. **O emprego doméstico:** uma ocupação tipicamente feminina. Brasília: OIT, 2006. disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/prg_esp/genero/incl_gen_rac_br.php>. Acesso em: Acesso em: 19 jan.. 2009.

SAFFIOTI, H. I. B. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1978.

A Cidadania a Partir de 1930 e sua relação com as Categorias Profissionais: Uma leitura sobre o Emprego Doméstico

SANTOS, W. G. dos. A praxis liberal e a cidadania regulada. In: _____. **Décadas de espanto e uma apologia democrática**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998. p.63-114.

VIANNA, F. J. O. **Direito do trabalho e democracia social**: o problema da incorporação do trabalhador no Estado. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1951.

VIANNA, L. W. **Liberalismo e sindicalismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

WEFFORT, F. C. **Liberalismo e sindicalismo no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1978.